

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006.047/90-62
SESSÃO DE : 21 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.905
RECURSO Nº : 114.888
RECORRENTE : PLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - MÁQUINAS CIRCULARES
PARA FABRICAÇÃO DE MEIAS CLASSIFICA-SE NO CÓDIGO
TARIFÁRIO TAB/SH 8447.11.8000, para efeito da portaria MEFP
Nº 353/90.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA
RELATOR

VISTA EM 05 SET 1996


Fernando Olinda de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes as
Conselheiras MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DE FÁTIMA
PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 114.888
ACÓRDÃO Nº : 301-27.905
RECORRENTE : PLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem, aprovada pela Resolução nº 301 - 884, de 27 de janeiro de 1993, nos termos do Relatório e Voto (fls. 53/7) da ilustre conselheira Sandra Míriam de Azevedo Mello, que leio em sessão.

Às fls. 60/4, consta certificado técnico emitido em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara.

A autuação fiscal fundamentou - se em dois pontos: não reconhecimento da redução de 50% do I.P.I. em virtude da falta de comprovação da inexistência de similar nacional e incorreta classificação tarifária no código TAB/SH 8447.90.9900, por entender a fiscalização que a mercadoria importada deveria ser classificada no código tarifário 8447.11.0000, específico para teares circulares para malharia com cilindro de diâmetros não superior a 165 mm.

O primeiro ponto foi superado ainda em 1ª instância, por ter o autor do feito concordado com a argumentação da impugnante de que a exigência de inexistência de similar nacional só se aplicava ao imposto de importação.

No tocante à classificação tarifária, a decisão recorrida se baseia basicamente no entendimento de que a mercadoria importada tem classificação mais específica no código SH/TABA 8447.11.0000, devendo, portanto ser observada a 3ª RGI/SH, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Em abono a sua tese, a decisão recorrida considera que "a classificação tarifária SH/TAB "8447.90.9900" Ex - "máquinas circulares para fabricação de meias", constante da Resolução nº 02 - 1753/89 da CPA, contemplada com alíquota zero para o I.I. pela Portaria/MEFP nº 353/90 e utilizada pela importadora para classificar a mercadoria, possui um alcance geral, não especificando, por exemplo, o tipo de máquina, o diâmetro de seu cilindro e de que tipo de tecidos são confeccionadas as meias."

Não me parece consistente o critério de especificidade adotado pela decisão recorrida. O certificado Técnico produzido em cumprimento à diligência determinada por esta Câmara descreve a mercadoria importada como: "máquina circular Automática de cilindro único para fabricar meias..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.888
ACÓRDÃO Nº : 301-27.905

Essa descrição se enquadra com muito mais justeza no Ex da Portaria MEFP nº353/90 - "máquinas circulares para fabricação de meias" do que na do código tarifário TAB/SH 8447.11.0000 teares circulares para malharia até 165 mm de diâmetro. "A finalidade da máquina - fabricação de meias é indubitavelmente mais específica do que a do tear para malharia. Aliás, o próprio certificado técnico ressalta em seu item 7.2 que "a descrição na D.I. 011395 merece reparo, não sendo tecnicamente adequado a atribuição do nome "tear" para "knitting machines".

Por essas razões, entendendo que a mercadoria importada se conforma com perfeição à descrição do Ex. de que trata a Portaria MEFP nº 353/90, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - RELATOR